SENTENÇA

Processo n°: **0009689-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Silvia Fernandes e outro

VISTOS.

SILVIA FERNANDES e STELA MARINA

JACQUES LOMBARDO, qualificadas a fls.10 e 88/89, foram denunciadas como incursas no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, e no art.12 da Lei nº10.826/03, em concurso material, e Stela também como incursa no art.180, "caput", do CP, porque em 25.05.13, por volta de 19h50, na rua Coronel Leopoldo Prado, 2683, bairro Mirante Bela Vista, em São Carlos, guardavam e tinham em depósito, para fim de tráfico, três tabletes em forma de pedras de crack, pesando aproximadamente 146g, seis frascos de plásticos com tampa, contendo no interior cocaína pesando 348g, trezentos e vinte pinos de cocaína, pesando 104g, duas pedras de crack pesando 100g, um tijolo de cocaína pesando 498g, um tijolo e nova invólucros de maconha pesando 516g, além de dois aparelhos celular, duas balanças de precisão, pedaços de papel e plástico picados, saquinhos plásticos vazios, diversos tubos vazios, documentos pessoais e extratos de depósito bancários em nome de Stela, e R\$1.240,00 em dinheiro, em diversas notas, tudo sem autorização legal.

Na mesma ocasião e local **Sílvia** mantinha sob sua guarda um revólver niquelado, marca Colt, calibre 32, numerado, e três cartuchos, no interior de sua residência, e **Stela** possuía essa mesma arma, sem autorização legal.

Consta que entre 27.12.11 e 25.5.13 Stela adquiriu, recebeu e ocultou esse revólver, em proveito próprio, sabendo que se tratava de produto de crime.

Policiais receberam denúncia anônima de que Sílvia guardava, para Stela, grande quantidade de entorpecente e uma arma de fogo, bens pertencentes a esta última; com tal informação foram ao local e Sílvia permitiu a entrada deles, tendo ela confirmado o teor das denúncia.

Relatório do setor de investigação indica que havia 21 (vinte e uma) denúncias contra Sílvia (fls.61/82), previamente conhecida dos policiais.

Recebida a denúncia (fls.167), após notificação e defesa preliminar, foram realizadas citação e audiência de interrogatórios e inquirição de cinco testemunhas de acusação, sendo Sílvia reinterrogada, a pedido, no final dos trabalhos (fls.188/199).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Stela pediu a absolvição por insuficiência de provas, negando a posse da arma e dos entorpecentes; Sílvia pediu a absolvição, em relação ao tráfico, por falta de provas, e pena mínima, com atenuante da confissão, em relação ao delito da Lei de Armas.

É o relatório

DECIDO

A arma de fogo era apta a disparar (laudo de fls.135) e os laudos de exame químico-toxocológicos demonstram a materialidade do tráfico (fls.141/150).

Interrogada (fls.188/189), Stela negou o envolvimento nos crimes, embora confirme ter deixado seu próprio carro na casa de Sílvia.

Esclareceu ter um filho chamado André, afirmou que o policial militar Douglas e policiais civis já estiveram várias vezes em sua casa, em diligências, procurando armas e drogas, em razão de denúncias.

Disse acreditar que essas diligências ocorreram por causa do filho dela (André), o qual é viciado em entorpecentes.

Reconheceu a autoria de cartas que foram juntadas na audiência (fls.200/202), enviadas por ela para a acusada Sílvia Fernandes, na prisão.

Sílvia (fls.190/191 e 198/199), no entanto, embora confirmasse que a droga era de Stela e fora deixada na casa dela (Silvia), esclareceu que tudo estava numa bolsa fechada que a interroganda não abriu e, portanto, não sabia o que havia no interior, agindo sem o dolo do tráfico.

Declarou ter ouvido dizer que Stela, - até então considerada sua amiga -, mexia com droga, mas não viu tal fato; disse que ao guardar a bolsa fechada não achou estranho "porque a Stela era como uma irmã".

Afirmou não ter desconfiado de que na bolsa havia droga, mesmo sabendo que Stela vendia entorpecente para seu segundo marido, acrescentando que sua ingenuidade pode tê-la levado ao erro.

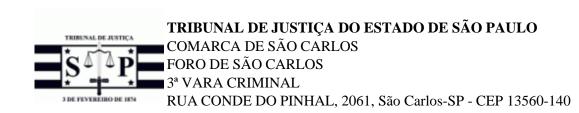
Por fim, informou ter deixado a polícia entrar em sua casa (pouco tempo depois de Stela ter deixado a bolsa ali) na convicção de que não havia nada errado.

As cartas demonstram aparente intimidade entre as rés, como referido no interrogatório por Sílvia: na de **fls.200** a denunciada Stela diz a Sílvia para "falar tudo certo" em juízo; na de **fls.201** Stela afirma que está fazendo tudo para tirar Sílvia da cadeia e indica que um terceiro indivíduo (Rodrigo) deveria ser acusado pela propriedade da bolsa (**fls.201v**), sendo possível perceber que Stela é quem contatava os advogados.

No segundo interrogatório (fls.198v), Sílvia confessou ter guardado a arma a pedido de Stela, fato ocorrido noutra data, entretanto.

Embora não seja comum a ingenuidade no ambiente do tráfico, o que poderia levar à inverossimilhança do relato de Sílvia, não se pode desconsiderar os relatos dos policiais civis e militares, que dizem nunca terem ouvido falar dela e para quem Sílvia pode, de fato, - tal como afirma - , ter sido levada a guardar a droga sem saber do que se tratava.

Gustavo Fragiácomo (fls.192) disse que "nunca soube de nada em relação a Sílvia, que era totalmente desconhecida na DISE", embora já conhecesse, de longa data, a ré Stela, na casa de quem já esteve "várias vezes, pois a DISE tinha várias denúncias de que Stela era traficante".



O policial acrescentou: "As denúncias contra Stela eram antigas. Contra a Sílvia não tinha nada. Só isso que eu sei".

O militar Douglas Sita (fls.193) disse ter recebido informação de que Sílvia estava guardando droga para **Stela**, "**pessoa contra quem há várias denúncias de tráfico**"; disse nunca ter ouvido falar de Sílvia, entretanto.

Interessa, particularmente, a narrativa de Douglas quanto ao comportamento de Sílvia quando da chegada da polícia: segundo o depoente, esta recebeu os militares e, perguntada sobre a denúncia anônima, confessou que de fato guardava a arma, como também fez em juízo.

Quanto à droga, entretanto, o policial declarou:

"Com relação à bolsa com drogas e outras coisas, quase dois quilos e meio de entorpecentes, além de cartões de banco em nome dela, deu dúvida sobre (se) a Sílvia sabia ou não o que tinha ali. Ela colaborou com a polícia, mas não deu certeza se ela sabia. Ela falou para a polícia: "dá uma olhada aí". De certa forma a Silvia pareceu meio ingênua nessa história. Ela se mostrou um pouco surpresa quando viu o que tinha dentro da bolsa. (...) A Sílvia falou que tinham guardado uma bolsa no quarto do filho dela e pareceu que ela podia não saber o que era, mas a arma ela sabia com certeza".

Da mesma forma, o policial Rodrigo (fls.195) descreveu a reação de Sílvia, confessando, de pronto, que guardava a arma de Stela mas demonstrando aparente desconhecimento da existência da droga dentro da bolsa: "Não tenho certeza se a Sílvia sabia que na bolsa tinha drogas. Mas a arma com certeza ela sabia. Já ouvi falar da Stela por causa do tráfico, nunca tinha ouvido falar da Sílvia".

Os policiais civis Osmar e Antonio (fls.196/197) também conheciam Stela, em razão de denúncias de tráfico contra ela, mas não Sílvia.

De fato, o relatório de **fls.61/76** cita várias denúncias apenas o nome de Stela e, em alguns casos, também o nome de André como coautor.

É bem possível que Sílvia soubesse que estava guardando drogas para Stela, mas os policiais miliares, experientes em ocorrências dessa natureza, tiveram dúvida sobre esse fato diante da reação de Sílvia, e tal circunstância não pode ser desconsiderada como elemento de convicção.

A dúvida dos policiais vem de encontro ao alegado no interrogatório de Silvia, e a dúvida vem reforçada pelas cartas enviadas por Stela, aparentemente preocupada com o fato de Sílvia ter sido presa e sugerindo que terceira pessoa fosse incriminada, conselho que Sílvia não seguiu, pois não poupou Stela e acusou-a pela propriedade da arma e da droga.

Ao delatar Stela, a palavra de Sílvia ganha força, pois acusou aquela que pensava ser sua amiga e a envolveu no crime; Sílvia não hesitou em culpá-la, sem indicar o terceiro sugerido pela corré na carta enviada ao presídio; recusou-se a livrar Stela por se considerar vítima de injustiça praticada por ela, conduta compatível, de regra, com a daqueles que não agem em concurso com o verdadeiro responsável e são prejudicados por este.

A delação não é, ademais, conduta típica de pessoa envolvida em crime praticado em concurso de agentes, - não é tranquila

para o delator -, pois o que se vê comumente, em caso de coautoria no qual apenas um dos coautores está situação de flagrante, é a inexistência de delação.

Nesse contexto é que as palavras dos policiais, únicos a presenciar a reação de Sílvia quando achada a droga, é valorada: para eles ficou a dúvida sobre o dolo de Sílvia quanto ao tráfico pois, a despeito de suas experiências, não tiveram certeza sobre o fato de ela saber que guardou droga em sua casa, ou sobre o que havia na bolsa fechada.

Embora não se possa, de forma alguma, afirmar a inocência de Sílvia, a dúvida não resolvida impõe a aplicação do princípio "in dubio pro reo", absolvendo-se ela (Sílvia) da acusação de tráfico de drogas.

De outro lado, não se pode desconsiderar que, de maneira firme, Sílvia responsabilizou Stela, pessoa contra quem pesavam inúmeras denúncias de tráfico, e a delação é, nessas circunstâncias, elemento de convicção seguro.

Destarte, é de rigor a condenação de Stela pelo tráfico, como proprietária da grande quantidade de entorpecente achada na casa.

As circunstâncias não permitem o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06: Stela não praticou apenas o tráfico mas também crime da Lei de Armas, sendo certo que, desde antes, a polícia tinha informação do envolvimento dela com tráfico; ademais, a quantidade e variedade de droga achada, associada à posse e ocultação de arma, torna a conduta diversa daquela do traficante eventual, sem organização ou histórico de envolvimento no crime.

Stela também deve ser condenada pela posse da arma de fogo, igualmente guardada e ocultada na casa da corré: quem tem posse pode deixar o bem em poder de terceiro e ainda assim a manterá, de forma indireta. A posse é situação de fato que não se confunde com o porte ou o trazer consigo.

Quem tem posse não precisa estar perto do objeto e, no caso concreto, ademais, Stela ocultou a arma após tê-la adquirido.

O tipo penal praticado por Stela, contudo, não é do art.12 da Lei nº10.826/03 e sim o do art.14 da mesma lei, pois pelo primeiro somente responde aquele que é o proprietário da casa onde a arma é encontrada, diante da redação do tipo "possuir no interior de <u>sua</u> residência".

Ao <u>adquirir</u>, <u>receber</u>, <u>possuir</u> e <u>ocultar</u> arma de fogo na residência de terceiro, Stela praticou o crime do art.14 da Lei nº10.826/03, norma penal que prevê todas essas condutas e, como os núcleos <u>adquirir</u>, <u>receber</u>, <u>possuir</u> e <u>ocultar</u> estão descritos na denúncia, viável é a <u>emendatio libelli</u>, nos termos do art.383,do Código de Processo Penal, operandose tão somente a adequação da capitulação, sem prejuízo à defesa.

Sílvia faz jus à proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime do art.12 da Lei nº10.826/03, pois é primária e de bons antecedentes.

Quanto ao crime de receptação nada se apurou: não se sabe se Stela, ao receber ou adquirir o revólver sabia de sua origem ilícita.

É possível que soubesse, mas a prova não tratou disso nem se sabe em que circunstâncias Stela recebeu o objeto, para

que se pudesse reconhecer a receptação dolosa ou culposa, do que decorre a absolvição por insuficiência de provas.

Sem embargo, as condutas de adquirir, receber, ocultar e possuir dão ensejo à condenação pelo art.14 da Lei nº10.826/03.

Ante 0 exposto, julgo **PARCIALMENTE** PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Sílvia Fernandes da acusação relativa ao crime do art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo penal; b) com relação ao crime do art.12 da Lei nº10.826/03, determino a abertura de vista ao Ministério Público, com fundamento no art.383, §1º, do CPP, para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei nº9.099/95, em relação a Sílvia Fernandes; c) absolvo Stela Marina Jacques Lombardo da acusação de prática do crime do art.180 do Código Penal, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal; d) condeno Stela Marina Jacques Lombardo como incursa no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06 e no art.14 da Lei nº10.826/03, c.c. art.69 do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para o crime de tráfico:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser a ré Stela Marina Jacques Lombardo primária e de bons antecedentes, mas também observando o art.42 da Lei nº11.343/06, que sobre aquele prepondera, e tendo em vista a grande quantidade e variedade da droga apreendida, demonstrando tráfico de razoável proporção, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30

do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90.

b) para o crime do art.14 da Lei nº10.826/03:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, **e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.**

c) Concurso material:

Somadas as penas, em razão do concurso material, perfaz-se a pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no mínimo legal.

A soma das penas, superior a quatro anos, impõe a alteração do regime aberto para o semiaberto no tocante à pena imposta pelo crime do art.14 da Lei nº10.826/03, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Assim, quanto às penas privativas de liberdade, **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão** (pena do tráfico) deverão ser cumpridos inicialmente no <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90, e **02 (dois) anos de reclusão** (pena do crime da Lei de Armas) deverão ser cumpridos inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ DE MACEDO, liberado nos autos em 09/10/2013 às 13:23 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009689-68.2013.8.26.0566 e código FQ0000000VHV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

O total das penas inviabiliza a substituição por

restritivas de direitos.

Stela respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos do processo. Poderá recorrer em liberdade, pois ausentes, nessa fase, os requisitos da prisão cautelar; após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Sílvia Fernandes. Oportunamente será aberta vista ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação a ela, nos termos do art.89 da Lei nº9.099/95, no tocante ao crime do art.12 da Lei nº10.826/03.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2013

André Luiz de Macedo Juiz de Direito